



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Tomada de preços nº. 03/2021.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto da Tomada de Preços nº. 03/2021 apresentado pela empresa Casa da Comunicação SS Ltda., a qual aduz, em síntese, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) torna inexecutável a campanha simulada, razão pela qual, pugnou pela procedência de suas razões, para o fim de que sejam feitas as alterações necessárias no Edital e que seja promovida sua republicação, com a consequente reabertura de todos os prazos previstos em lei.

Em que pese o inconformismo da impugnante, suas razões não merecem acolhimento.

A princípio, cumpre esclarecer que o valor descrito para a campanha simulada não se confunde com o valor do processo licitatório para fins de participação das empresas no certame.

Além da tabela SINAPRO, o edital é claro ao afirmar que a participante deverá utilizar de valores de mercado para elaboração da campanha simulada, o que também merece ser observado.

Contudo, a impugnante apenas teceu alguns comentários acerca da tabela SINAPRO, sendo que deixou de instruir suas reivindicações com documentos dando conta dos valores de mercado e/ou orçamentos para comprovar que suas alegações.

Ainda, a campanha simulada não tem o condão de analisar valores para avaliar a melhor proposta dos participantes com relação ao *quantum* estipulado, ao contrário, o objetivo da simulação é justamente atestar se a empresa participante tem condições técnicas e os conhecimentos mínimos necessários para atender as exigências do certame.

Entenda-se que o objetivo do processo licitatório é buscar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual, exigiu-se a apresentação de uma campanha, repita-se, simulada.

Quanto a eventual inexecutabilidade da campanha, referida alegação deverá ser apontada pela empresa quando da elaboração da mesma, justificando de forma clara e precisa a razão da inexecutabilidade, com a devida juntada de documentos comprobatórios, o que, no caso sob análise, não logrou êxito a impugnante em demonstrar.

Calha vincar, que cabe à empresa interessada utilizar-se de seus conhecimentos e recursos para elaborar uma campanha simulada dentro dos critérios exigidos no edital, pois é a empresa que deve se adequar as regras constantes do edital.

Lado outro, a campanha simulada não interfere na concorrência em relação as propostas de valores, sendo que as propostas serão analisadas em momento oportuno, qual seja, quando da abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a empresa limitou-se a tecer comentários superficiais sem a imprescindível instrução documental e comprobatória de suas afirmações, seu mero inconformismo não merece acolhimento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Por fim, importante esclarecer que cabe à impugnante analisar a viabilidade ou não de sua participação na licitação, não podendo a Administração Pública se amoldar as situações específicas e particulares de cada concorrente.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 23 de junho de 2021.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida

OAB/PR 67.071

Procurador Municipal